



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA – MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/19 PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/19

A empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS., apresentou pedido de impugnação ao Edital de Licitação em epígrafe, alegando, em síntese, que a exigência formulada na Cláusula IV – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, alínea “3.1” (Não poderá participar da presente licitação empresas: 3.1 - suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração), é absolutamente ilegal, pois afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em especial, as que regem o procedimento licitatório

RESPOSTA:

O inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração.

Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo.

Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA – MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pela interpretação sistemática, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração** alcança somente o órgão ou entidade (dotado de personalidade jurídica) **responsável pela aplicação da penalidade**, ressaltando-se que, quando se trata de órgão desprovido de personalidade jurídica, a sanção abrange também os demais órgãos integrantes da respectiva Administração Direta aplicadora da sanção.

Nesse sentido:

A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

Acórdão 1956/2019 2ª Câmara TCU – publicação: Boletim de Jurisprudência nº 257 de 08/04/2019

Entendemos que a impugnação ofertada deve ser recebida, entretanto julgada improcedente, ficando mantidas todas as condições do referido Edital, tendo em vista que ao impedimento contido no subitem 3.1, do Título IV, aplica-se somente aquelas empresas que foram declaradas inidôneas e impedidas de contratar com o Município de Pedralva, MG, o que não é o caso da empresa impugnante.

Publique-se.

Pedralva, 13 de agosto de 2019.

Maria Teresa Rangel Monti Santos
Pregoeira